DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5651/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8818/2021
PROTOCOLO	: 2120420
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTROLE - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 22/2021, originária do processo licitatório Pregão Presencial n. 33/2021, realizada pelo Município de Nioaque, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais hospitalares em geral para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 630.684,19 (seiscentos e trinta mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 885/2021 (f. 400 - 406), constatou que, a remessa para o controle posterior da mencionada contratação foi enviada de forma incorreta, bem como, verificou-se a ausência do contrato ou instrumento substitutivo entre suas peças instrutórias.

Além disso, o corpo técnico pontuou que, tão somente devem ser encaminhados para o controle posterior, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais, que tenham atingido o valor, no caso de compras e serviços, igual ou superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) se tratando do Município de Nioaque, conforme estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 6521/2022 (f.

408 - 409), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 18, II, alínea “b” do manual de peças obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo arquivamento destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, por ausência de objeto para análise. Feito isso, determino a comunicação do *Sr.* V*aldir Couto de Souza Júnior***, prefeito Municipal de Nioaque,** e do *Sr. José Luiz Figueira Filho, Controlador*, **para** que tome ciência do teor do resultado do julgamento.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf